

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 35/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº. 21/2017

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Fernando Henrique Oliveira

Súmula: “Dispõe sobre o combate ao mosquito da dengue (*aedes aegypti*), mediante a limpeza de terrenos baldios e a padronização ecológica de lotes vagos no Município de Arapongas – PR e dá outras providências.”

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 08 de maio de 2017, Projeto de Lei nº. 21/2017, de 03 de maio de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Fernando Henrique Oliveira, que disciplina as medidas de combate ao mosquito da dengue, determinando, entre outras obrigações, a de limpeza de terrenos baldios e padronização ecológica de lotes vagos.

Acompanha a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Desse modo, considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta técnica legislativa exequível e eficaz.

Quanto ao mérito, observa-se que a proposição tem por objeto a imposição de medidas de combate ao mosquito da dengue, através da limpeza de terrenos baldios e da padronização ecológica dos lotes vagos, sob pena de aplicação de multa pela Secretaria competente. Desse modo, a proposição em exame determina a responsabilização de proprietários e possuidores, bem como de imobiliárias e loteadoras que não derem cumprimento às citadas medidas, estabelecendo o procedimento a ser adotado pela autoridade.

Assim, no mérito, vê-se que o projeto encontra-se devidamente justificado, sendo legal e, ainda, constitucional, uma vez que se trata de matéria de direito urbanístico, cuja competência legislativa é concorrente e repercute matéria de interesse local, cuja competência legislativa é do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, verifico que não há qualquer impedimento à tramitação do Projeto de Lei nº. 21/2017 de autoria do Vereador Fernando Henrique Oliveira, motivo pelo qual opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça Legislação e Redação seja pela aprovação.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 21/2017, de autoria do vereador Fernando Henrique Oliveira, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2017.

Miguel Messias Gomes
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

Designado como Relator o vereador Adauto Fornazieri.